



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 8630, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.

DOM nº 11.086, de 28/02/2008.

Transforma o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém - SAAEB, criado pela Lei nº 6.695, de 17 de junho de 1969, em Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém – AMAE/BELÉM, cria cargos efetivos e em comissão e dá outras providências.

LEI TOTALMENTE REVOGADA PELA LEI Nº 9.576, DE 22/05/2020 (dom Nº 13.999, DE 22/05/2020)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém - SAAEB, transformado em Agência Reguladora Municipal de Água e esgoto de Belém – AMAE/BELÉM, mantendo sua natureza jurídica de autarquia municipal, integrante da administração pública indireta, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e de poder de polícia, com a finalidade de dar cumprimento às políticas e desenvolver ações voltadas para o planejamento, regulação, controle e fiscalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Belém, concedidos, permitidos, autorizados ou contratados, mediante delegação específica, ou operados diretamente pelo poder público Municipal, visando a eficiência, eficácia, continuidade, equidade do acesso, modicidade das tarifas e a universalização da prestação desses serviços públicos, com vistas à elevação da qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único. Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém - AMAE/BELÉM terá sede e foro no Município de Belém.

Art. 2º Compete ao poder executivo Municipal instalar e regulamentar a AMAE/BELÉM.

Art. 3º A extinção da AMAE/BELÉM somente ocorrerá através de lei específica.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete a AMAE/BELÉM adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário atuando com independência e

imparcialidade, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especialmente:

I – promover o planejamento, a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observando a legislação vigente, bem como os contratos e convênios existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação aos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;

II - planejar, em sua esfera de atuação, a política municipal de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - representar o Município nos organismos nacionais e estaduais de planejamento, regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV – baixar atos administrativos, tais como, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas, visando a melhoria da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e do atendimento aos usuários;

V - avaliar, aprovar e determinar, quando for o caso, ajustes nos planos e programas de investimento das operadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis adequados de qualidade e custo;

VI – mediar os conflitos que eventualmente possam ocorrer entre os operadores e usuários, mantendo permanentemente um canal de comunicação entre o poder concedente e esses atores sociais, visando identificar e solucionar, preventivamente, problemas que possam afetar a qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - definir e executar regimes especiais de acompanhamento e análise da operação dos serviços e da administração dos concessionários, permissionários, autorizados ou contratados, nos casos em que julgar insuficientes os dados e/ou informações recebidas, podendo intervir quando julgar necessário, para garantir a transparência da prestação dos serviços;

VIII – receber dos operadores a devolução, antes da conclusão dos prazos de concessão, permissão, autorização ou contratação, de bens afetos à operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;

IX - publicar semestralmente, em jornal de grande circulação no Município, o relatório da ação fiscal, demonstrando o cumprimento ou não do marco regulatório e dos indicadores estabelecidos para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

X - realizar anualmente, na forma prevista em regulamentos, audiências públicas objetivando informar sobre a qualidade dos serviços, bem como, sobre o marco regulatório e sobre os indicadores estabelecidos para a prestação dos serviços de abastecimento de água

e esgotamento sanitário;

XI – remeter anualmente, aos poderes executivo e legislativo municipais, relatório das atividades da agência reguladora, dando ênfase ao cumprimento da política do setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade;

XII - promover estudos técnicos relacionados com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando definir padrões mínimos de qualidade para a prestação desses serviços públicos;

XIII – analisar e aprovar as alternativas técnicas adotadas nos projetos propostos pelos prestadores de serviços para execução de obras de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município;

XIV - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como a incorporação de novos bens, inclusive os transferidos, para a garantia da reversão dos ativos do poder público, nos termos dos instrumentos de delegação;

XV - examinar e emitir parecer sobre propostas de operadores dos serviços, relacionadas com alterações dos termos do instrumento de delegação, seja concessão, permissão, autorização ou contratação, seja, com a sua rescisão antecipada, rescisão por término do prazo ou com prorrogação do instrumento de delegação;

XVI - analisar e aprovar manual de serviços e atendimento ao público proposto pelos operadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVII - fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão e de programa, dos planos diretores de água e esgotamento sanitário e os planos de execução dos serviços elaborados pelos operadores, nos termos estabelecidos no instrumento de

delegação;

XXVIII – estabelecer um intercâmbio permanente com entidades, públicas ou privadas, ligadas a atividade de proteção ambiental para acompanhar o gerenciamento, a fiscalização e o controle dos recursos hídricos e da proteção ao meio ambiente, quando relacionadas com a prestação dos serviços delegados;

XIX – manter permanente articulação com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle das áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados;

XX – aprovar a estrutura tarifária e o reajuste das tarifas de água e esgotamento sanitário, mediante planilha de custos proposta pelos operadores;

XXI - acompanhar e auditar o desempenho da execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a aprovação dos pedidos de revisões e de reajustes, proposto pelos operadores, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços;

XXII - implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca do setor e para apoiar atividades de planejamento, regulação, controle e fiscalização;

XXIII - acompanhar a evolução e a tendência futura da demanda pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário das áreas delegadas, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XXIV - emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito ao controle dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XXV - operar diretamente, inclusive executando obras, ou intervir na operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em situações de gravidade;

XXVI - subsidiar o Conselho de Desenvolvimento urbano e Meio ambiente – CONDUMA ou, na inexistência deste, o Conselho Municipal de Saúde – CMS no que se fizer necessário, para deliberar na esfera administrativa, sobre a legislação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e nos casos omissos;

XXVII - celebrar convênios e contratar financiamentos para a execução de serviços de sua competência;

XXVIII - representar o Município na formação de consórcios regionais e outras formas de mútua colaboração que se façam necessárias para as atividades a serem desenvolvidas visando a regulação de serviços compartilhados;

XXIX - desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes dos arranjos institucionais voltados à obtenção de recursos financeiros nacionais ou internacionais para a execução das atividades a seu encargo;

XXX – aplicar sanções aos operadores que cometam infrações aos direitos dos usuários;

XXXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXXII - admitir pessoal de acordo com a legislação aplicável;

XXXIII - elaborar e apresentar ao executivo Municipal as propostas de plano plurianual e de Orçamento programa;

XXXIV - elaborar seu regimento interno;

XXXV – manifestar-se conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos operadores dos serviços.

CAPITULO III

DA FUNÇÃO DE PLANEJAMENTO

Art. 5º O exercício da atividade de planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário observará os dispositivos desta Lei, dos regulamentos, dos contratos de concessão e de programa e do plano Diretor de Águas e esgotamento sanitário Municipal, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º. Os planos Diretores de Águas e esgotamento sanitário serão revistos periodicamente, em prazo nunca superior a 4 (quatro) anos, sempre antes da elaboração do plano plurianual.

§ 2º. Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos Diretores e dos estudos que os fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

CAPITULO IV DA FUNÇÃO DE REGULAÇÃO

Art. 6º O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 7º São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no planejamento;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços permitindo a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 8º A AMAE/BELÉM editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios diretos ou indiretos;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

Art. 9º Os operadores dos serviços deverão fornecer a AMAE/BELÉM todos os dados e informações necessárias ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 10. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º. A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, através da imprensa escrita, falada, televisada, bem como, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 11. É assegurado aos usuários dos serviços, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso as informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo operador e aprovado pela AMAE/BELÉM;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

V - peticionar ou recorrer administrativamente contra deliberação da AMAE/BELÉM no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA

Art. 12. A AMAE/BELÉM terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Conselho Superior de Administração, com os seguintes órgãos de apoio:

a) secretaria;

b) ouvidoria.

II – presidência, exercida pelo Diretor presidente, com os seguintes órgãos de apoio:

a) secretaria do gabinete;

b) procuradoria autárquica;

c) assessoria de Comunicação e imprensa.

III - gerência de regulação técnica, com:

a) secretaria;

b) Coordenação de regulação;

- c) Coordenação de planejamento e gestão da informação;
- d) Coordenação de Fiscalização e Controle;
- e) Coordenação de educação sanitária e ambiental.

IV - gerência de regulação administrativa e Financeira, com:

- a) secretaria;
- b) Coordenação de tarifas e subsídios;
- c) Coordenação Finanças, Orçamento e Contabilidade.

V – gerência de Controle e assuntos internos, com:

- a) secretaria;
- b) Coordenação de recursos Humanos;
- c) Coordenação de administração interna;
- d) Coordenação de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

§ 1º. O cargo de Diretor presidente da AMAE/BELÉM será preenchido por profissional indicado pelo prefeito Municipal e submetido à Câmara Municipal de Belém, após avaliação pública dos indicados, observados os requisitos do artigo 13 da presente Lei.

§ 2º. A Câmara Municipal de Belém poderá rejeitar até um máximo de 3 (três) vezes as indicações do poder executivo, caso em que o prefeito poderá nomear o Diretor Presidente diretamente e sem a necessidade de aprovação do poder Legislativo.

§ 3º. O provimento e exoneração do cargo de Diretor presidente são de competência exclusiva do prefeito Municipal, observado o disposto nos artigos 13 e 16, desta Lei.

Art. 13. O Diretor presidente deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - possuir reputação ilibada;

III - não ter contas públicas rejeitadas, quando do exercício de cargos públicos;

IV - possuir formação universitária e elevado conceito na área do setor regulado e de controle de serviços públicos, gestão pública ou prestação de serviços públicos;

V - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com o prefeito Municipal ou com dirigente, administrador, ou conselheiro de empresa regulada pela AMAE/BELÉM, pública ou privada, prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ou ainda, com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital.

Art. 14. É vedado ao Diretor presidente e aos demais ocupantes de cargos comissionados, bem como ao corpo técnico, exercer cumulativamente, qualquer cargo, emprego ou função, na administração pública Municipal e nas empresas reguladas pela AMAE/BELÉM, ou ainda, prestar serviços às mesmas, direta ou indiretamente.

§ 1º. A inobservância ao disposto no caput deste artigo implicará na perda sumária do mandato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º. No ato de posse os ocupantes dos cargos de direção e assessoramento superior da AMAE/BELÉM deverão assinar, obrigatoriamente, termo que expresse no mínimo os seguintes compromissos:

I – de não participar, direta ou indiretamente, em atividades de gestão, consultoria ou assessoria às empresas prestadoras dos serviços de água e esgotamento sanitário regulados pela AMAE/BELÉM, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, contados a partir da data em que deixar o cargo;

II - de não utilizar informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de cometer ato de improbidade administrativa;

III – de não integrar os quadros de qualquer agremiação partidária, seja como membro dos órgãos de direção, seja como simples filiado.

§ 3º. Durante o prazo referido no § 2º, inciso i deste artigo, os ex-dirigentes da AMAE/BELÉM poderão ficar vinculados à autarquia, porém prestando serviço a outro órgão da administração pública municipal, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente àquela do cargo de direção que exerceu.

Art. 15. O Diretor presidente da AMAE/BELÉM terá mandato de 04 (quatro) anos, com início no dia primeiro de janeiro do último ano do mandato do executivo Municipal, que o indicar.

§ 1º. O Diretor presidente da AMAE/BELÉM poderá ser reconduzido ao cargo, de maneira consecutiva, apenas uma vez.

§ 2º. No caso de vacância do cargo de Diretor presidente da AMAE/BELÉM, o sucessor cumprirá o restante do mandato do antecessor, observado o disposto no artigo 13.

Art. 16. O Diretor presidente da AMAE/BELÉM será inamovível até que se encerre seu mandato.

§ 1º. O Diretor presidente da AMAE/BELÉM só poderá ser exonerado nos seguintes casos:

I - condenação, através de processo administrativo disciplinar, da prática de ato de improbidade administrativa ou de comportamento que comprometa a integridade e a independência da AMAE/BELÉM;

II – violação das obrigações e/ou dos princípios insculpidos no artigo 4º desta Lei;

III – renúncia em razão de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar;

IV – invalidez permanente para o exercício do cargo.

§ 2º. A instauração de processo administrativo disciplinar contra o Diretor presidente da AMAE/BELÉM compete exclusivamente ao prefeito Municipal, ouvido o Conselho superior de administração cabendo-lhe, ainda, determinar o afastamento preventivo se julgar conveniente.

Art. 17. Compete ao Diretor presidente:

I - dirigir as atividades da AMAE/BELÉM, praticando todos os atos de gestão necessários;

II - nomear, profissionais de notório conhecimento para o exercício dos cargos de direção e assessoramento superior e demais técnicos integrantes da estrutura do órgão;

III - encaminhar ao Conselho superior de administração matérias para análise e decisão sempre que julgar necessário parecer daquele colegiado, em caráter deliberativo;

IV - representar o poder de regulação, planejamento, controle e fiscalização do Município perante os prestadores e usuários dos serviços, solicitando informações, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

V - analisar e decidir sobre conflitos de interesse e disputas entre o poder concedente e prestadores desses serviços;

VI – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho superior de administração;

VII – representar a AMAE/BELÉM em todas as instâncias dos poderes executivo, legislativo ou judiciário;

VIII - submeter ao Conselho superior de administração propostas de alteração do regimento interno da AMAE/BELÉM;

IX – propor ao prefeito Municipal alterações nas políticas de saneamento básico do Município;

X - resolver, sobre a aquisição e alienação de bens, bem como, sobre processos licitatórios;

XI - solicitar a cessão de servidores de outros órgãos da administração pública para o desempenho de atividades técnicas ou administrativas na AMAE/BELÉM;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros;

XIII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, através de audiência pública, relatório sobre o desempenho da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XIV - aprovar o regimento interno;

XV – aprovar ad referendum do Conselho superior de administração as matérias que necessitarem de deliberação em caráter de urgência;

XVI – presidir o Conselho superior de administração.

§ 1º. Os pedidos de informação feitos pelo Diretor presidente da AMAE/BELÉM às empresas prestadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser atendidos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, definidas em regulamento.

§ 2º. As competências específicas das assessorias de imprensa e Jurídica, vinculadas ao gabinete do Diretor presidente serão definidas no regimento interno da AMAE/BELÉM.

Art. 18. A gerência técnica é o órgão responsável pelo exercício das funções de regulação planejamento, fiscalização e controle técnico-operacional dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos termos de delegação específica.

Art. 19. Compete ao gerente de regulação técnica:

I - coordenar a realização de estudos para a definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;

II - publicar os procedimentos normativos e regulatórios que definem os padrões e os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;

III - determinar regularmente ou extraordinária, a realização de auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, divulgando seus resultados e as medidas corretivas tomadas;

IV - definir e estruturar o sistema de informação, tendo em vista o planejamento e o monitoramento dos serviços regulados;

V – estabelecer conexão do sistema de informação dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dados, para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;

VI - elaborar relatório de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente, nos meios de comunicação, os dados que permitam, aos usuários e

a sociedade em geral, acompanhar o desempenho e a evolução dos serviços;

VII - elaborar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou possíveis desvios no atendimento aos padrões delegados;

VIII - estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores dos serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento, para fins de alimentação da base de dado do sistema de informação e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

IX – solicitar, aos prestadores de serviços, informações e esclarecimentos sobre o desempenho de suas atividades;

X – promover diretamente, ou por delegação de competência, investigações que se fizerem necessárias para apurar as causas de reclamações contumazes dos usuários;

XI - fazer cumprir o disposto nos incisos XII e XXI do artigo 4o;

XII - acompanhar as reuniões das organizações municipais de representação dos usuários dos serviços regulados pela AMAE/BELÉM;

XIII - encaminhar ao Diretor presidente as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Conselho superior de administração;

XIV - acompanhar a elaboração das normas e regulamentos relativos às ações da AMAE/BELÉM e das empresas reguladas;

XV - zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

XVI – receber diretamente ou através do órgão responsável pela defesa do consumidor, as reclamações dos usuários dos serviços regulados, processando a resolução das reclamações;

XVII - monitorar a solução das reclamações recebidas.

Parágrafo único. As competências específicas de cada uma das Coordenações vinculadas a gerência técnica serão definidas no regimento interno do AMAE/BELÉM.

Art. 20. A gerência de regulação administrativa e Financeira é o órgão responsável pelo acompanhamento do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas.

Art. 21. Compete a gerência de regulação administrativa e Financeira:

I - coordenar os estudos tarifários e análises das propostas de revisão de tarifas, bem como, os subsídios diretos ou indiretos com base nos regimes e condições estabelecidas nos instrumentos de outorga para prestação dos serviços, visando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

II - acompanhar, sistematicamente, a evolução dos custos de investimento e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

III - propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias e os subsídios diretos ou indiretos, para a exploração dos serviços públicos regulados;

IV - analisar e se manifestar conclusivamente sobre toda solicitação de qualquer prestador de serviço em matéria tarifária, particularmente nos casos dos pedidos de revisão e reajuste, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

V - solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços;

VI - organizar e secretariar as reuniões do Conselho superior de administração e as audiências públicas, quando for o caso;

VII - encaminhar ao Diretor presidente as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Conselho superior de administração;

VIII - acompanhar a elaboração das propostas de normas e regulamentos relativos às ações da AMAE/BELÉM e das empresas prestadoras de serviço;

Parágrafo único. As competências específicas de cada uma das Coordenações vinculadas a gerência de regulação administrativa e Financeira serão definidas no regimento interno da AMAE/BELÉM.

Art. 22. A gerência de Controle e assuntos internos é o órgão responsável pelo controle e pela administração geral interna da AMAE/BELÉM.

Art. 23. Compete a gerência de Controle e assuntos internos:

I - gerir os recursos humanos, orçamentários, financeiros e patrimoniais da AMAE/BELÉM, assumindo, em conjunto com o Diretor presidente, a função de ordenador das despesas;

II – promover, direta ou indiretamente, a capacitação dos recursos humanos técnico-administrativo da AMAE/BELÉM;

III - produzir semestralmente, ou sempre que julgar necessário, avaliações sobre o desempenho das atividades da AMAE/BELÉM, encaminhando-as ao Diretor-presidente;

IV – exercer a função de controle interno das atividades da AMAE/BELÉM;

Parágrafo único. As competências específicas de cada uma das Coordenações vinculadas a gerência de Controle e assuntos internos serão definidas no regimento interno da AMAE/BELÉM.

Art. 24. A Ouvidoria é um órgão auxiliar, independente, com autonomia administrativa e funcional que tem por objetivo apurar as reclamações relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelos operadores público ou privado.

Art. 25. Compete ao Ouvidor:

I – receber e apurar as denúncias, reclamações, críticas, sugestões, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais, comissivos e/ou omissivos, arbitrários, desonestos, imorais ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores da AMAE/BELÉM ou por qualquer prestador dos serviços;

II – manter sigilo, quando solicitado, sobre reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

III – informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar a dever de sigilo;

IV – recomendar aos órgãos competentes a adoção de medidas que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

V – elaborar e publicar anualmente no Diário Oficial do Município, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade da prestação dos serviços;

VI – realizar, diligência na administração interna da AMAE/BELÉM, bem como nas empresas prestadoras dos serviços, sempre que necessário, para o desenvolvimento dos seus trabalhos;

VII – atuar de forma imparcial e personalizada no controle da qualidade dos serviços prestados e no exercício da cidadania;

VIII - acompanhar as reuniões do Conselho superior de administração, bem como, as organizações da sociedade civil de representação dos usuários dos serviços regulados pela AMAE/BELÉM;

IX - encaminhar ao Diretor presidente as matérias que julgue necessárias a análise e parecer do Conselho superior de administração;

X - zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados.

§ 1º. Denúncias, reclamações e sugestões poderão ser apresentadas ao Ouvidor, pessoalmente, por escrito, por e-mail, por telefone ou por fax, contendo nome, endereço, identidade e Cadastro de pessoa Física – CPF/MF, os quais motivarão procedimentos administrativos e serão enumerados por ordem cronológica crescente das datas de recebimento.

§ 2º. Denúncias, reclamações e sugestões feitas pessoalmente serão reduzidas a termo e assinadas pelo interessado, enquanto que aquelas realizadas por e-mail, por telefone ou por fax, deverão ser devidamente apuradas, verificadas a procedência e tomadas as medidas legais cabíveis.

§ 3º. Denúncias, reclamações e sugestões anônimas não serão aceitas, logo, devem ser arquivadas.

§ 4º. Quando solicitada e visando assegurar a proteção do reclamante, o Ouvidor manterá sigilo sobre a origem da denúncia, reclamação ou sugestão.

Art. 26. O Conselho superior de administração é o órgão máximo de deliberação da AMAE/BELÉM, cuja atividade precípua é exercer o controle social, criando mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação popular, no processo de formulação de políticas de planejamento, regulação, fiscalização, controle e avaliação relacionados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 27. Compete ao Conselho superior de administração:

- I - participar ativamente da elaboração e acompanhar a execução da política Municipal de abastecimento de Água e esgotamento sanitário;
- II - acompanhar e opinar sobre a elaboração e implementação do plano de Metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Belém;
- III - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em lei e nos instrumentos de prestação de serviços, por parte das empresas operadoras, dos serviços de água e esgotamento sanitário;
- IV - analisar, fazer proposições e aprovar, através de resoluções, sempre acompanhadas de exposição de motivos, as normas relacionadas com a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- V - deliberar, ao final de cada exercício fiscal, sobre a aplicação do excesso de arrecadação da AMAE/BELÉM;
- VI – fixar o valor das tarifas, bem como, deliberar sobre as propostas de alteração da estrutura e/ou níveis tarifários e reajuste das tarifas de água e esgotamento sanitário, ouvidos os órgãos técnicos da AMAE/BELÉM;
- VII - elaborar seu regimento interno;
- VIII - e acompanhar a execução do plano de atividades e Metas da AMAE/BELÉM;
- IX - apreciar e aprovar o relatório econômico e financeiro de desempenho das atividades da AMAE/BELÉM;
- X - avaliar o quadro de pessoal da AMAE/BELÉM em função das suas atribuições, bem como, em razão de sua receita e despesa;
- XI - aprovar o regimento interno da AMAE/BELÉM, bem como suas alterações;
- XII - buscar o apoio de órgãos e entidades vinculadas a atividade de meio ambiente e saneamento básico, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na execução de suas ações;
- XIII - intervir na operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em situações de gravidade.

Art. 28. O Conselho superior de administração será composto por representantes da sociedade civil e do poder público Municipal, nomeados por ato do prefeito, para um mandato de quatro anos, tal como segue:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN;
- II - um representante da Secretaria de Municipal Urbanismo – SEURB;
- III - um representante da Secretaria de Municipal Meio Ambiente – SEMMA;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
- VI – o Diretor presidente da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém – AMAE/BELÉM;
- VII – um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental Seção Pará – ABES/PA;
- VIII - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Pará – CREA/PA;
- IX - um representante do Sindicato dos Urbanitários do Pará – STIUPA;
- X – um representante de entidades representativas de associações de Moradores do Município de Belém, que estejam legalmente constituídas;
- XI – um representante da Federação das Indústrias do Estado do Pará – FIEPA;
- XII – um representante da Ordem dos Advogados seção Pará – OAB/PA;
- XII – um representante do Governo do Estado;
- XIV – um representante da CUT.

§ 1º. A presidência do Conselho superior de administração será exercida pelo Diretor Presidente da AMAE/BELÉM e, na sua ausência, por um representante escolhido entre os conselheiros.

§ 2º. O presidente do Conselho superior de administração será nomeado por ato do prefeito Municipal e terá mandato de quatro anos nos termos que dispõe os artigos 15 e 16 desta Lei.

§ 3º. Os demais membros do Conselho superior de administração serão nomeados por ato do prefeito Municipal e terão mandato de dois anos, admitida a recondução ao cargo, de maneira consecutiva, apenas uma vez.

§ 4º. O Conselho superior de administração poderá, a seu critério, solicitar a participação, em suas reuniões, na qualidade de convidados, de representantes dos operadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de organizações governamentais ou não governamentais, para que, sem direito a voto, possam contribuir nas discussões dos temas colocados em pauta;

§ 5º. Fica vedada a participação, como membro do Conselho superior de administração, de qualquer representante que já integre outro Conselho Municipal.

§ 6º. À exceção do Diretor presidente da AMAE/BELÉM, todos os demais conselheiros não serão remunerados, sendo sua participação considerada relevante serviço prestado ao Município.

§ 7º. Será automaticamente excluído do Conselho superior de administração o conselheiro que faltar três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem a devida justificativa, devendo o substituto ser designado no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação do Conselho, para completar o mandato, sob pena de exclusão da entidade.

§ 8º. Em caso de empate de votação do Conselho superior de administração, o presidente exercerá o voto de qualidade.

CAPITULO VI

DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO DO AMAE/BELÉM

Art. 29. Para fazer frente às despesas da AMAE/BELÉM, fica definido que os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário repassarão um percentual mensal, de seu faturamento bruto realizado na cidade de Belém, a ser definido no instrumento de delegação específico de cada operador, para a AMAE/BELÉM, a título de remuneração das suas atividades de planejamento, regulação, fiscalização e controle.

Art. 30. Constituem receitas da AMAE/BELÉM, dentre outras:

I - dotações do orçamento geral do Município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes da outorga dos serviços de saneamento, em percentual a ser fixado em cada instrumento de delegação específico;

III - recursos provenientes de convênios, consórcios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - o produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório;

VI - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VII - produto da prestação de serviços técnicos e treinamentos;

VIII - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

IX - o produto resultante da venda ou aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

X - o produto da alienação de bens incorporados ao seu patrimônio;

XI - rendas eventuais.

Art. 31. O Diretor presidente da AMAE/BELÉM submeterá, anualmente, ao Conselho superior de administração, seu plano de trabalho e previsão orçamentária, com demonstração relativa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de suas atividades.

Art. 32. O Diretor presidente da AMAE/BELÉM submeterá anualmente ao poder executivo sua previsão de receita e despesa para o exercício seguinte, visando a inclusão na Lei Orçamentária anual do Município.

Art. 33. Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela AMAE/BELÉM, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor presidente e do gerente de Controle e assuntos internos.

Parágrafo único. Na ausência do gerente de Controle e assuntos internos da AMAE/BELÉM, o gerente de regulação técnica responderá pela função.

CAPITULO VII

DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO

Art. 34. A AMAE/BELÉM regulará, através de resoluções do Conselho superior de administração, o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade de preços e qualidades atribuídas às operadoras dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 35. Os parâmetros norteadores das obrigações de universalização, equidade, continuidade, qualidade, modicidade de preços serão objeto das metas estabelecidas no plano Diretor Municipal de saneamento e no instrumento de delegação específico, seja Contrato de programa, de Concessão, permissão ou outro qualquer, de acordo com que ensejar o caso concreto.

Parágrafo único. O plano Diretor e o instrumento de delegação específico deverão detalhar os cronogramas de execução e as fontes de financiamento para o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, qualidade, modicidade de preços, observado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

Art. 36. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do investimento exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que não possam ser financiados com as tarifas, deverão ser captados de outras fontes.

CAPITULO VIII

DAS TARIFAS

Art. 37. Compete a AMAE/BELÉM, através de resolução do Conselho superior de administração, aprovar e fiscalizar o estrito cumprimento da estrutura tarifária que será praticada pelos operadores, bem como, deliberar sobre os critérios para aplicação dos subsídios, sejam diretos, ou indiretos e estabelecer os procedimentos administrativos e critérios metodológicos específicos para sua aplicação.

Art. 38. Os operadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Belém poderão cobrar tarifa inferior, àquela estabelecida na estrutura tarifária, desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 39. Os descontos de tarifas somente serão admitidos quando extensíveis a todos usuários que se enquadrem na mesma categoria sócio-econômico, necessariamente justificado observado o dever do tratamento isonômico.

Art. 40. A AMAE/BELÉM estabelecerá, através de resolução do Conselho superior de administração, os procedimentos administrativos e critérios metodológicos específicos, para a revisão tarifária e o acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade da resolução.

Parágrafo único. O detalhamento dos parâmetros definidores da política tarifária serão estabelecidos no instrumento de delegação específico firmado com cada operador, conforme estabelecido no artigo 35 desta Lei.

CAPITULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. As atividades relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e esgotamento sanitário serão fiscalizadas pela AMAE/BELÉM que exercerá seu poder de polícia, sempre que necessário.

Art.42. O servidor da AMAE/BELÉM que tiver conhecimento de qualquer infração cometida por empresa operadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é obrigado a informar, circunstanciadamente, os fatos ao seu superior imediato, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 43. Sempre que para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego da força policial, o controlador de regulação a requisitará, nos termos da lei, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

Parágrafo único. O detalhamento dos procedimentos orientadores da atividade de fiscalização serão estabelecidos em regulamento aprovado pela AMAE/BELÉM, através de resolução do Conselho superior de administração.

CAPITULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 44. Os prestadores de serviços regulados pela AMAE/BELÉM que praticarem qualquer infração sejam às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, sejam às ordens, instruções e resoluções da AMAE/BELÉM, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei.

Art. 45. A inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de delegação dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela AMAE/BELÉM, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal:

I - multa;

II - caducidade;

III - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 46. Os servidores da AMAE/BELÉM, respeitadas as suas competências, são autoridades para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

Art. 47. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e do

contraditório.

Art. 48. Qualquer pessoa, constatando infração às normas, regulamentos ou instrumentos de delegação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá dirigir representação a AMAE/BELÉM, para fins do exercício do poder de polícia.

Art. 49. Toda acusação deverá ser circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração, não sendo aceita denúncia anônima.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 50. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 51. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando comprovadamente tiverem agido de má fé.

Art. 52. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação da nova sanção.

Art. 53. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

Parágrafo único. Na aplicação da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade e a intensidade da sanção.

Art. 54. A pena de caducidade implicará na extinção da outorga e será aplicada conforme previsto em lei e nos instrumentos específicos de delegação.

Art. 55. A declaração de inidoneidade será aplicada, nos termos da lei, a quem tenha praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos e metas estabelecidas no plano Diretor Municipal de saneamento e no instrumento de delegação específico firmado entre o poder concedente e o operador dos serviços delegados.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém – SAAEB permanecerá, como agente promotor responsável pelos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário já em execução e desenvolvendo normalmente todas as atividades até a instalação definitiva da agência reguladora Municipal – AMAE/BELÉM.

Art. 57. Ficam criados, no âmbito do poder executivo Municipal, para atender as necessidades da AMAE/BELÉM, os seguintes cargos constantes dos anexos I e II da presente Lei:

I – 20 (vinte) cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS), sendo:

a) 01 (um) DAS - 10;

b) 04 (quatro) DAS – 09;

c) 11 (onze) DAS – 08;

d) 04 (quatro) DAS – 07;

II – 74 (setenta e quatro) cargos efetivos, sendo:

a) 09 (nove) técnicos em regulação, nível I;

b) 09 (nove) técnicos em regulação, nível II;

c) 02 (dois) procuradores autárquicos, nível II;

d) 12 (doze) assistentes técnicos em regulação, nível III;

e) 12 (doze) auxiliares em regulação;

f) 12 (doze) Controladores em regulação;

g) 12 (doze) auxiliares Operacionais;

h) 06 (seis) motoristas.

Parágrafo único. As atribuições e requisitos para o provimento de cargos efetivos estão definidos no anexo III desta Lei.

Art. 58. Enquanto a AMAE/BELÉM não contar com quadro próprio de pessoal, fica autorizado o exercício, no seu âmbito, dos servidores que, na data da publicação desta Lei, encontram-se em efetivo exercício no transformado Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém – SAAEB, sem prejuízo da percepção da remuneração e das vantagens relacionadas ao cargo que ocupam, sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação.

Art. 59. A execução da presente Lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário, e recursos oriundos de receitas da AMAE/BELÉM.

Parágrafo único. Para a instalação da AMAE/BELÉM, o poder executivo Municipal poderá utilizar, além dos recursos próprios, recursos oriundos de convênios e outras formas de ajuste e/ou operações de crédito.

Art. 60. Esta Lei será regulamentada, através de decreto do poder executivo Municipal, no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação, no Diário Oficial do Município.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei 6.695, de 17 de junho de 1969.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 07 de fevereiro de 2008.

DUCIOMAR GOMES DA COSTA

Prefeito Municipal de Belém

<!--[if !supportFootnotes]-->

<!--[endif]-->

Alínea revogada pela Lei nº 9.047, de 27/12/2013 (DOM nº 12.481, 2º caderno de 27/12/2013)

Alínea revogada pela Lei nº 9.047, de 27/12/2013 (DOM nº 12.481, 2º caderno de 27/12/2013)

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO - DAS

NÍVEL	FUNÇÃO COMISSIONADA	QUANTIDADE	DAS
I	DIRETOR PRESIDENTE	01	DAS – 10
I	GERENTE DE REGULAÇÃO TÉCNICA	01	DAS – 09
I	GERENTE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVO	01	DAS – 09
I	GERENTE DE CONTROLE E ASSUNTOS INTERNOS	01	DAS – 09
I	PROCURADOR AUTÁRQUICO	01	DAS – 09
II	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA	01	DAS – 08
II	OUVIDORIA	01	DAS – 08
II	COORDENADOR DE REGULAÇÃO	01	DAS – 08
II	COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	01	DAS – 08
II	COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	01	DAS – 08
II	COORDENADOR DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL	01	DAS – 08
II	COORDENADOR DE TARIFAS E SUBSÍDIOS	01	DAS – 08
II	COORDENADOR DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE	02	DAS – 08
II	COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS	01	DAS – 08
II	COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA	01	DAS – 08
II	SECRETARIA	04	DAS - 07
TOTAL		20	

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA AGÊNCIA

NÍVEL	CARGO	QTDE	EQUIVALÊNCIA VENCIMENTO	DE
I	TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	09	DAS.9> X > DAS.8	
II	TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	09	DAS.8> X > DAS.7	
II	PROCURADOR AUTÁRQUICO DE REGULAÇÃO	02	DAS.8	
III	ASSISTENTE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	12	DAS.7	
	AUXILIAR EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	12	DAS.6	
	CONTROLADOR EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	12	DAS.6	
	[1]AUXILIAR OPERACIONAL	12	DAÍ.5	
	[2]MOTORISTA	06	Salário vigente da categoria	
TOTAL		74		

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS

CARGO: TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS I

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- fiscalizar os serviços regulados de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão ou outros instrumentos de delegação;
- manter atualizado o sistema de informação dos serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;
- efetuar análise técnica de processos, reclamações e solicitações de usuários e operadores de serviços públicos regulados;
- prestar apoio nas atividades relacionadas aos processos de mediação e arbitragem para a solução dos conflitos de interesse entre operadores ou entre estes e os usuários dos serviços;
- prestar apoio nos processos de licitação para outorga de concessão e permissão de serviços públicos;
- prestar esclarecimentos técnicos a usuários e operadores dos serviços regulados;
- acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados;
- exercer as demais atividades correlatas de regulação de serviços públicos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em engenharia Civil, engenharia elétrica, engenharia Mecânica, engenharia Química, engenharia sanitária, engenharia naval, geologia, arquitetura, economia, Ciências Contábeis, administração de empresas, Direito ou pedagogia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da educação.

Habilitação profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS II

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- a) supervisionar os processos de fiscalização dos serviços de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão ou outros instrumentos de delegação;
- b) elaborar e controlar a emissão de termos de notificação e autos de infração;
- c) dar suporte aos processos de avaliação dos recursos decorrentes da lavratura de termos de notificação e autos de infração;
- d) dar apoio aos estudos sobre os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vistas a sua maior eficácia e eficiência;
- e) avaliar os planos e programas de investimento dos operadores, visando garantir a adequação desses programas à continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da prestação dos mesmos;
- f) prestar esclarecimentos técnicos a usuários e operadores dos serviços regulados;
- g) acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados;
- h) exercer as demais atividades correlatas de regulação de serviços públicos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em engenharia Civil, engenharia elétrica, engenharia Mecânica, engenharia Química, engenharia sanitária, engenharia naval, geologia, arquitetura, Ciências econômicas, Ciências Contábeis, administração de empresas, Direito ou pedagogia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da educação.

Habilitação profissional: registro no órgão de classe.

[3] CARGO: PROCURADOR AUTÁRQUICO

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- a) elaborar e analisar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos de natureza jurídica que estabeleçam vínculos com terceiros, observando os interesses do AMAE/BELÉM;
- b) assessorar na elaboração de normas administrativas do AMAE/BELÉM para verificação de sua legalidade;
- c) estudar, analisar e emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica e que envolvam interesses do AMAE/BELÉM, manifestando-se sobre a observância dos preceitos administrativos e legais;
- d) representar, defender e promover as ações competentes para a defesa dos interesses judiciais da ARCON em juízo ou fora dele.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Escolaridade: diploma da graduação em Direito expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da educação.

Habilitação profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS I

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- a) executar atividades de apoio e suporte aos bancos de dados dos grupos técnicos relacionados às diferentes áreas de atuação do AMAE/BELÉM;
- b) assessorar os processos decisórios relacionados à ampliação e alteração na base de equipamentos de informática da AMAE/BELÉM;
- c) dar apoio na elaboração e implantação de aplicativos de informática no AMAE/BELÉM;
- d) exercer as demais atividades correlatas de apoio à regulação de serviços públicos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em engenharia da Computação, Ciências da Computação ou sistema de informação expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da educação.

CARGO: AUXILIAR EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- a) desenvolver, sob a supervisão dos técnicos, trabalhos de apoio relacionados às atividades administrativas e de regulação e controle exercidas pelo AMAE/BELÉM;
- b) organizar arquivo de processos relacionados ao desenvolvimento das atividades administrativas e finalísticas do AMAE/BELÉM;
- c) executar outras tarefas compatíveis que lhe venham a ser atribuídas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Escolaridade: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da educação.

CARGO: CONTROLADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- a) fiscalizar os serviços regulados de acordo com os padrões e normas legais;
- b) dar suporte ao seqüenciamento do processo de penalidades;
- c) instruir processos de atendimento de reclamações, esclarecimentos e de denúncias que envolvam a prestação de serviços públicos regulados;

- d) prestar apoio na elaboração e revisão de regulamentação de serviços;
- e) conduzir, quando necessário, veículos para o cumprimento de missões da autarquia;
- f) manter atualizado o relatório de atividades da área de sua competência;
- g) executar outras atividades assemelhadas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Escolaridade: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da educação.

Habilitação profissional: Carteira nacional de Habilitação.

[4] CARGO: MOTORISTA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- a) executar trabalhos relacionados à condução e conservação de veículos automotores do AMAE/BELÉM;
- b) encarregar-se do transporte e entrega de correspondência ou de volumes de interesse do AMAE/BELÉM;
- c) executar outras atividades assemelhadas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Escolaridade: certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação profissional: Carteira nacional de Habilitação.

[1] Cargo extinto pela Lei nº 9.203, de 15/04/2016 (DOM nº 13.025, 2º caderno de 15/04/2016).

[2] Cargo extinto pela Lei nº 9.203, de 15/04/2016 (DOM nº 13.025, 2º caderno de 15/04/2016).

[3] Revogado pela Lei nº 9.047, de 27/12/2013 (DOM nº 12.481, 2º caderno de 27/12/2013)

[4] Cargo extinto pela Lei nº 9.203, de 15/04/2016 (DOM nº 13.025, 2º caderno de 15/04/2016).

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.